MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13769.000129/95-31
Recurso nº.	:	13.309
Matéria	:	IRPF - Ex: 1994
Recorrente	:	PAULO PASSAMANI
Recorrida	:	DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de	:	08 de janeiro de 1998
Acórdão nº.	:	104-15.917

IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÔR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PAULO PASSAMANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Processo nº. : 13769.000129/95-31
Acórdão nº. : 104-15.917

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000129/95-31
Acórdão nº. : 104-15.917
Recurso nº. : 13.309
Recorrente : PAULO PASSAMANI

RELATÓRIO

PAULO PASSAMANI, contribuinte inscrito no CPF/MF 558.329.207-59, residente e domiciliado na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espirito do Santo, à Rua José Sete, s/nº, jurisdicionado à DRF em Vitória - ES, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 37, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 40.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 10/03/95, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 3.256,92 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de lançamento de ofício de 50%, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

O lançamento decorre da constatação, por parte da revisão interna de declaração de rendimentos, de irregularidades nas deduções das despesas médicas. Diante disso as despesas médicas foram reduzidas do valor de 7.725,09 UFIR para 0,00 UFIR, bem como foi reduzido o valor lançado como dedução de dependentes de 1.920,00 UFIR para 960,00 UFIR, gerando em conseqüência um saldo maior de imposto a pagar.

Processo nº. : 13769.000129/95-31
Acórdão nº. : 104-15.917

Em sua peça impugnatória de fls. 10/17, apresentada, tempestivamente, em 27/06/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, no argumento que na oportunidade foi apresentado todos os comprovantes, conforme SRL datada de 12/05/95, que após parecer da TTN Priscila Maria Borges de Rezende, sugeriu que fosse dado entrada em processo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário apurado, com base, em síntese, no argumento de que do exame dos elementos do processo não ficaram comprovadas as alegações do contribuinte, uma vez que o mesmo não atendeu a intimação de fls. 27 (AR fls. 28).

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

> "IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
> Exercício: 1994 Ano-base: 1993
> Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento.
>
> LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/01/97, conforme Termo constante das fls. 38/39, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (14/02/97), o recurso voluntário de fls. 40, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Processo nº. : 13769.000129/95-31
Acórdão nº. : 104-15.917

Em 02/05/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Marcos Lopes Pimenta representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, apresenta, às fls. 43/44, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Processo nº. : 13769.000129/95-31
Acórdão nº. : 104-15.917

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de deduções de despesas médicas, e conforme já expendido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal.

Por sua vez, disciplinando a matéria, a IN-SRF 94/97, em seu art. 6º, determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Processo nº. : 13769.000129/95-31
Acórdão nº. : 104-15.917

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998

NELSON MALLMANN